



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25/18**  
(Altera o art. 104 da Lei Orgânica Municipal)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**


Art. 1º - O art. 104 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 104 - É proibida a doação e a venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, sendo possível a utilização privada desses bens para atender suas finalidades secundárias ligadas à utilidade dirigida a seus usuários, com observância das regras previstas no art. 105 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Considera-se finalidade secundária o uso de logradouro público para atividades de fornecimento de bens e prestação de serviços, desde que compatíveis com a destinação principal do bem público, conferindo utilidade aos seus usuários."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 16 de fevereiro de 2018.**

  
**Vinicius Fonsêca Campos**  
**PROCURADOR-GERAL**

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

gestão 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Mensagem n. 21/2018.

Rio Verde, 16 de fevereiro de 2018.

**Ref.:** Projeto de Emenda à Lei  
Orgânica Municipal.

**Justificativa.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Lei Federal n. 13.311, de 11 de julho de 2016, que institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos traz inovações que determinam a necessidade de alterações do art. 104 na Lei Orgânica Municipal, que trata da questão.

A Lei Federal citada, no entanto, concede ao "poder público local" a prerrogativa de estabelecer requisitos para a utilização privada de áreas públicas e cumpre-nos agir com diligência, buscando sempre o interesse público.

A proposta é que a utilização privada de parques, praças, jardins ou largos públicos ocorra apenas para o atendimento de suas finalidades secundárias ligadas à utilidade dirigida aos usuários desses espaços, o que significa que devem se compatibilizar com lazer, cultura e outras atividades de interesse público.

Havemos de considerar que o poder público deve acompanhar a evolução dos hábitos da sociedade, como por exemplo, o consumo de alimentos em estabelecimentos diversificados, bem como a utilização de serviços prestados por estabelecimentos móveis, ao tempo em que praticam atividades recreativas e de lazer.

Rio Verde tem todas as características de metrópole e a administração pública não pode agir diferentemente desse reconhecimento.

Esperando os mesmos entendimentos por parte de V.Exas., pedimos a aprovação da matéria, que vem de encontro aos anseios e necessidades de nossa comunidade.

Respeitosamente,

  
**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**